

---

**De:** Jorge Manuel Lúcio  
**Enviado:** terça-feira, 18 de Março de 2008 11:18  
**Para:** switching  
**Assunto:** 20080219\_Proc\_Mud\_Comercializador\_Consulta\_Publica\_of2003.pdf  
**Anexos:** SDOC8585.pdf

Exmos Srs.,

Agradecendo a consulta realizada, a Galp Energia, em nome das empresas suas participadas, vem por este meio submeter os comentários que o documento referido em assunto lhe sugeriu.

Desde logo, consideramos de notar que estando a actividade de comercialização de electricidade ainda a dar os primeiros passos na Galp Energia, a maioria dos nossos comentários deve ser entendido como de carácter generalista, centrando-se particularmente no que o constante do documento potencialmente impactará o sector do Gás Natural, actividade *core* do nosso grupo. Estando cientes da harmonização regulatória em curso, potenciada quer pelo MIBEL quer pelo MIBGAS, consideramos que as melhores práticas e experiências verificadas em algum dos sectores devem, com vantagem, ser aplicadas no outro, sem prejuízo do respeito pelas especificidades respectivas de cada um.

Permitimo-nos aliás, para complementar estes comentários, anexar para o vosso conhecimento, a análise realizada pela Galp Energia ao projecto do Decreto-Lei relativo ao estabelecimento do Operador Logístico de Mudança de Comercializador que, de um modo talvez ainda mais objectivo, apresenta o entendimento da Galp Energia sobre a questão particularmente relevante da mudança de comercializador e dos princípios a que deve obedecer, quer na lógica de defesa do consumidor, quer das empresas envolvidas. Pela sua natureza, solicitamos que o mesmo seja considerado reservado, não devendo assim ser incluído no documento de análise das respostas à Consulta Pública, a publicar posteriormente pelas ERSE/CNE.

Cingindo-nos finalmente às questões específicas colocadas no documento, temos a referir (estas respostas poderão ser apresentadas no documento de análise da Consulta Pública):

**Q7** Admitimos o interesse de criar uma estrutura comum para os sectores do gás natural e da electricidade, para gerir as mudanças de comercializador, no que isso significará de simplificação de procedimentos para o cliente, sinergias para os sectores e economias de custo para os sistemas. De qualquer modo, atendendo à diferente dimensão e maturidade dos sectores, particularmente no que respeita ao GN em Portugal, a constituição e atribuição de funções a uma estrutura única deverá prevenir a prevalência do sector eléctrico sobre o do gás natural, no que ela poderia representar de limitações ao desenvolvimento deste último.

Este gestor do processo de mudança, e antecipando que nele participariam os intervenientes mais relevantes dos sectores, ie. operadores de infraestruturas e comercializadores, deveria assim ter uma composição aproximadamente paritária, quer em termos do peso relativo de cada sector, quer limitando a participação directa ou indirecta de alguma empresa, particularmente dos incumbentes.

**Q9** Consideramos que será de todo preferível que o momento de mudança de comercializador seja acompanhado por uma leitura real do contador, no que ela, naturalmente, permitirá evitar situações de litígio entre o novo e o antigo comercializador, ou entre o cliente e qualquer destes agentes referidos.

Até por uma questão de transparência, a leitura real efectuada no momento da mudança, permitirá sem reservas alocar as quantidades a facturar por cada comercializador, sendo os custos provocados de menor monta e não excessivamente penalizadores para o sistema, sem prejuízo de considerarmos o princípio da gratuidade do processo de mudança algo questionável, como discutido noutros pontos deste documento.

**Q10** De acordo com a resposta à questão anterior, a necessidade de uma leitura real deveria ser mandatória e assim não precisaria de ser "solicitada" por algum agente, ou pelo cliente. Neste sentido a entidade gestora do processo, uma vez instruído o processo de mudança, deveria solicitar automaticamente ao operador de rede em causa a leitura do equipamento na data prevista para a mudança.

Como anteriormente indicado, consideramos que a indiscutível criação de custos para o sistema que um processo de mudança de comercializador implica, deveria aconselhar alguma prudência quanto ao proposto pela ERGEG de que o serviço deveria ser tendencialmente gratuito para o cliente que muda de comercializador. Tal configura uma subsidiação por parte dos clientes que não mudassem frequentemente de comercializador ao que utilizassem repetidamente esta possibilidade, o que nos parece ir contra o espírito regulamentar de alocar custos aos que os criam. Assim, mesmo atendendo ao parecer da ERGEG (cf. 7º parágrafo da pág. 3), recomendaríamos alguma reanálise desta questão.

Finalmente, considerando o disposto no mesmo parágrafo, não se vê como o comercializador cessante poderia ser chamado a suportar o preço da leitura, pelo que - admitindo que o serviço seria tendencialmente gratuito para o cliente - não se vislumbra outra possibilidade que a do novo comercializador suportar os custos da leitura extraordinária.

- Q11** Consideramos de importância decisiva, em termos de base operacional do sistema de troca de comercializador, o princípio de que a mudança de comercializador apenas deve ser permitida pela entidade gestora do processo, se se confirmar a inexistência de valores em dívida junto do comercializador cessante. Qualquer outra possibilidade parece-nos artificiosa e discutível. Naturalmente a evidenciação do facto deve ser realizada pelo comercializador cessante, devendo prever-se a consulta prévia a este pela entidade gestora antes da aceitação da mudança.

Por outro lado, o princípio de que a mudança de comercializador não deve ser recusada caso o valor em dívida esteja em disputa judicial deve ser cuidadosamente ponderado, pois ao cliente que recusa pagar uma factura com base em, por exemplo, disputar 1-2% do seu valor, não deve ser permitido mudar de comercializador. Assim, esta disposição não deve relevar a obrigatoriedade de pagamento da parte não disputada das facturas, situação em que consideráramos mais justificada a possibilidade de mudança de comercializador mesmo com valores em dívida objecto de disputa judicial, mas que não é mencionada no documento.

- Q12** Como princípio, especialmente se os custos de mudança fossem efectivamente imputados aos intervenientes no mercado responsáveis pela sua criação, não se considera necessário limitar o número de mudanças de comercializador, a menos de alguma limitação operacional, comprovadamente criada para o operador de infraestruturas relevante. Na situação de gratuidade prevista, contudo, concede-se preferência à limitação do número permitido de mudanças de comercializador, face à criação de custos que objectivamente não são da responsabilidade do sistema no seu todo.

- Q19** Consideramos adequado que o novo comercializador, uma vez que o cliente lhe confira tais poderes, deva responsabilizar-se pela instrução do processo de mudança junto da entidade responsável, numa lógica de simplificação de processos. Naturalmente que a utilização correcta de dados pessoais por parte do comercializador deve ser garantida, mas parece-nos que a responsabilidade intrínseca da protecção dos dados pessoais deve, desde logo, resultar da própria licença de comercialização, pelo que temos algumas dúvidas da necessidade de realização de auditorias suplementares.

- Q21** Ainda em termos da protecção dos dados pessoais, notamos que o documento é omissivo quanto à necessidade de eliminação do registo do cliente da base de dados do comercializador cessante, uma vez terminado o contrato de fornecimento. Naturalmente, esta obrigação apenas se deve tornar efectiva uma vez resolvidas eventuais disputas remanescentes (cf. resposta à Q11).

Renovando os nossos agradecimentos pela consulta efectuada, e mantendo-nos à disposição para algum esclarecimento adicional, apresentamos os melhores cumprimentos,

Jorge Lúcio

O conteúdo desta mensagem de correio electrónico e seus anexos é confidencial e de uso reservado.

Se não é o destinatário, não a guarde, não a reenvie a terceiros, nem faça qualquer uso da informação nela contida. Por favor, apague-a e informe de imediato o remetente. A Internet não garante a confidencialidade e a entrega correcta de mensagens de correio electrónico. A Galp Energia não aceita responsabilidade por danos causados pela recepção incorrecta desta mensagem.

Apesar de esta mensagem ter sido verificada pelo nosso sistema de anti-virus, não podemos garantir que não contenha virus informáticos, e não aceitamos qualquer responsabilidade por danos causados por virus que possam estar contidos nesta mensagem.

Para informações sobre a Galp Energia visite o nosso website em <http://www.galpennergia.com>

This e-mail and related attachments contain confidential and legally privileged information.

If you are not the intended recipient you must not keep it in your records or forward it to any third parties, nor use the information contained in it. Please delete it and notify by return Email. Internet email does not guarantee the confidentiality or the proper receipt of messages sent. Galp Energia declines any liability for damages caused by improper receipt of this message.

Our own virus checking system has swept this e-mail and its attachments. However, we cannot guarantee that it is virus-free and cannot take responsibility for any virus which may be present.

For further information about Galp Energia please visit our website at <http://www.galpennergia.com>









